



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Outubro/2013

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 94, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO DIVERSO. ADVOGADO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

-Embora a faculdade do Autor em optar por foro diverso do seu domicílio, deve ater-se às opções previstas no art. 94 e 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inadequada a opção pelo foro do escritório do seu representante processual, sob pena de violação à legislação de regência e normas internas de competência.

-Conflito de Competência improcedente para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. (Comp nº 0002114-54.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.432, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.009 de 01.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESÍDIA. ABANDONO DA CAUSA. REQUISITOS CONFIGURADOS. SÚMULA 240, STJ. INAPLICACÃO À ESPÉCIE. CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

-Inaplicável à espécie a Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que não angularizada a relação processual em primeira instância, pois não citado o Réu para a ação de depósito ante a inércia da Autora em apresentar o endereço correto.

-Na espécie, não se trata de prática de ato com inobservância à legislação, mas, sim, de inércia do Autor em conferir regular movimentação ao processo, embora as intimações a ele dirigidas, inclusive, pessoal, de forma que, o aproveitamento dos atos processuais não deve ser utilizado para legitimar violação a dispositivos processuais que estabelecem a hipótese de extinção do feito, sob pena de gerar insegurança jurídica.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0000757-41.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.433, Julgado em 17.09.2013, DJe nº 5.009 de 01.10.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278, STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

-A teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

-O valor indenizatório introduzido pela Lei 11482/2007 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor.

-Agravo Regimental improvido. (AgReg nº 0003048-77.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.434, Julgado em 17.09.2013, DJe nº 5.009 de 01.10.2013).

Precedente desta Câmara Cível:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

-Adequada a negativa de seguimento aos Embargos de Declaração à falta de assinatura do subscritor nas razões recursais, pois obstado o conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal.

- Agravo interno improvido.

(Agravo interno em embargos de declaração nº 0014085-82.2003.8.01.0001/50000 - Acórdão n.º: 13.980, Relator(a): Desembargadora Eva Evangelista; j: 22/01/2013). (AgReg nº 0002172-57.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.435, Julgado em 17.09.2013, DJe nº 5.009 de 01.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DESCARACTERIZADAS. OBSCURIDADE. INDICAÇÃO. FALTA. PRETENSÃO INFRINGÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e o dispositivo de lei não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Prejudicada a alegação de obscuridade à falta de indicação do ponto supostamente obscuro.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente possibilitado efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0001167-36.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.436, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 94, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO DIVERSO. ADVOGADO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora a faculdade do Autor em optar por foro diverso do seu domicílio, deve ater-se às opções previstas no art. 94 e 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inadequada a opção pelo foro do escritório do seu representante processual, sob pena de violação à legislação de regência e normas internas de competência.

- Conflito de Competência improcedente para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. (Comp nº 0002116-24.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.437, Julgado em 24.09.2013,

DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão, quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0021465-44.2012.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.438, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, ante a devida abordagem das teses jurídicas invocadas, ademais, prescindível a menção expressa aos julgados de outros Tribunais em casos que guardam simetria, sobrelevando o princípio da livre convicção motivada.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0501438-54.2010.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.439, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO.

- Tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a ação ordinária em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca de Rio Branco e Mandado de Segurança originário deste recurso, resulta configurado o instituto da litispendência, causa de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Preliminar de litispendência acolhida e Reexame Necessário procedente. (AC/Reo nº 0005950-34.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.440, Julgado em 17.09.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AJUSTE. AUSÊNCIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASTREINTES. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Admitida a capitalização mensal de juros para os contratos bancários ajustados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, todavia, à falta de comprovação do ajuste neste sentido, adequada a capitalização em período anual.

- No que tange à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito enquanto em discussão o débito, o Código de Defesa do Consumidor impõe a inversão dos efeitos da relação jurídica, visando não onerar demais e de forma desnecessária a parte mais frágil na relação jurídica.

- A periodicidade da multa deve ser alterada, somente na hipótese de descumprimento da obrigação referente a não inclusão da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, visando obstar que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito.

- Na hipótese, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequado limitar a periodicidade da multa diária, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, entretanto, para a hipótese de descumprimento da obrigação de reduzir o valor das prestações, mantém-se as astreintes nos termos consignados na decisão agravada, ou seja,

R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada desconto realizado indevidamente.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Agravo regimental improvido. (AgReg nº 0002001-03.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.441, Julgado em 17.09.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. TRANSPOSIÇÃO/TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ÓRGÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. MORALIDADE E DA PESSOALIDADE. OFENSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME IMPROCEDENTE.

- Decreto que a Lei nº 8.429/92, além de coibir a prática de atos que importem em enriquecimento ilícito do agente e que causam prejuízo ao erário, enquadra no rol dos atos de improbidade administrativa, aqueles que atenta, contra os princípios da administração pública.

- Visando a garantia e observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da administração pública o art. 37, inc. II, da Constituição Federal determina que o acesso aos cargos públicos dá-se mediante a realização de concurso público.

- Contudo, necessário ponderar a existência de proporcionalidade entre as penalidades previstas na lei e o ato praticado pelo agente, ou seja, se a conduta do agente comporta a severidade das penalidades.

- No caso, indubitado que a transposição/transferência da Requerida ao Órgão de Controle de Contas do Estado do Acre, efetivada de modo irregular de vez que não precedida de concurso público, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração pública. Todavia, inexistente nos autos notícia de que a Requerida não efetivou os serviços a seu cargo, a ensejar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, ademais, a remuneração percebida pela parte ré possui natureza alimentar, irrepetível e irrestituível,

- Destarte, inexistindo dano efetivo ao erário, inexistente obrigação de restituição dos valores auferidos durante o período em que laborou irregularmente.

- Reexame improcedente. (AC/Reo nº 0800003-50.2002.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.442, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS NOVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Embora alegada pelo Embargante a existência de fato novo, superveniente, resulta descaracterizada a hipótese tendo em vista que a alteração legislativa, datada de 2009, precedeu à prolação da sentença e acórdão, sem que o Embargante tenha apresentado qualquer arrazoado calcado na mencionada legislação estadual.

- Inadequada a interposição dos Embargos de Declaração à reforma do julgado decorrente de alegado *error in judicando*, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0028966-20.2010.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.449, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

ACLARAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Devidamente abordadas as teses jurídicas invocadas, resulta descaracterizada a hipótese de omissão, notadamente quando relativa a suposto vício constatado na sentença.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam à alegação de error in judicando, reservado o cabimento às hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, além do saneamento de erro material e de cálculo e de error in procedendo.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0000002-79.1994.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.450, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida ante a devida abordagem às teses jurídicas invocadas, objetivando os Embargantes atribuir efeito infringente ao julgado.

- Os Embargos de Declaração não se prestam à reforma do julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0000002-79.1994.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.451, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DE CARACTERIZADAS. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Devidamente abordadas as teses jurídicas invocadas, não há falar em omissão.

- Não existe a ofensa ao art. 535 do CPC porque a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, ou seja, a que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela verificada entre a decisão e as provas dos autos.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam à alegação de error in judicando, reservado o cabimento deste recurso às hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, além do saneamento de erro material e de cálculo e de error in procedendo.

- Inadequada a interposição dos Embargos de Declaração à reforma do julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0000002-79.1994.8.01.0000/50002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.452, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A DISCIPLINA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. RELATÓRIO. COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇÃO. PORTARIA. EXCLUSÃO. ORDENAMENTO JURÍDICO MILITAR. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- No âmbito do controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- O Comandante Geral da Polícia Militar é a autoridade competente para aplicar a pena em razão da prática de ilícitos disciplinares.

- A exclusão a bem da disciplina reside na impossibilidade de sargento da polícia militar continuar nas fileiras da Corporação ante a adoção de conduta que, além de afetar a honra pessoal, o punidor policial militar e o decoro da classe, caracteriza fato que o tornou moralmente incapaz de fazer parte da carreira.

- Recurso improvido. (AC nº 0031592-12.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.453, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41 DE 2003. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PENSÃO COM OS VENCIMENTOS EQUIVALENTES A POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N. 4 DE 1981. LEI COMPLEMENTAR N. 94 DE 2001.

- Não há desigualdade entre os pensionistas cujo instituidor faleceu ainda na ativa daqueles que faleceram na inativa ou daqueles que, embora estivessem na ativa, ao falecer, já preenchiam as condições legais que permitiam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, tendo em vista que a antiguidade se constitui como critério objetivo de discriminação entre uma classe e outra.

- Em outras palavras, o militar mais antigo que logrou alcançar o direito de ir para a reserva remunerada e aquele militar também antigo que, embora preenchesse todos os requisitos para ir para a reserva remunerada, não o foi, ao falecerem, instituem pensão aos seus dependentes com os vencimentos da reserva remunerada, ou seja, com vencimentos equivalentes a posto ou graduação imediatamente superior.

- O militar que faleceu na ativa, fora dos casos de óbito por ato heroico e de bravura, e que não preenchia as condições legais que permitia sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, ao falecer, não institui para seus dependentes pensão com os vencimentos equivalentes a posto ou graduação imediatamente superior, uma vez que, quando em vida, não titularizava tal direito, nem pela incidência do artigo 50, inciso II da Lei Complementar n. 164/06 e tampouco pela incidência do artigo 31 da Lei Complementar n. 04/81.

- A Apelada deve receber a pensão instituída pelo seu falecido marido, 2º sargento PM Músico da Polícia Militar do Estado do Acre em valor correspondente aos vencimentos equivalentes a posto ou graduação imediatamente superior, isto é, 1º sargento PM da PMAC, conforme determinação do artigo 31 da Lei Complementar n. 04/81.

- Apelação improvida. (AC nº 0024554-46.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.443, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO ACOLHIMENTO.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada pelo recorrente, a consequência é o não provimento dos embargos de declaração.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Embargos de declaração não acolhidos. (EDcl nº 0007063-55.2012.8.01.0001/5000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.444, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo não conhecido. **(AgReg nº 0004196-26.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.445, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Tendo em vista que a Decisão guerreada está na linha da jurisprudência desta Câmara Cível, mantenho a r. Decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

- Agravo Regimental não conhecido. **(AI nº 0021146-18.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.446, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo* ou *in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Tendo em vista que a Decisão guerreada está na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a r. Decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

- Agravo Regimental não conhecido. **(AI nº 0008686-28.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.447, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

A via meramente integrativa dos embargos de declaração impede

a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes desta Corte e do STJ. **(EDcl em AI nº 0008463-41.2011.8.01.0001/50002 e 0008463-41.2011.8.01.0001/50004. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.448, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.012 de 04.10.2013).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA. COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE LIMINAR CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INCIDENTAL. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. ACOLHIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. FILIADOS. DELIMITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CERNE DO AGRAVO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO DESCARACTERIZADA. MULTA. INAPLICAÇÃO. EXEGESE DO ART. 359, INCS. II E II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido: Evidenciada a irregularidade na procuração outorgada ao representante processual da Agravante - Rec Via Verde Empreendimento - defeso a conversão do julgamento em diligência na espécie recursal.

- Inadequação da via eleita: Inexiste obrigatoriedade de formular pedido de exibição de documentos somente em ação cautelar própria, dado que a propositura de medida cautelar preparatória consiste em faculdade da parte, que poderá postular, incidentalmente, nos próprios autos da ação principal, a exibição dos documentos que entender necessários.

- Ilegitimidade ativa ad causam da Associação: A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXI, estabelece que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Todavia, adstrita a legitimidade de substituição processual aos filiados da associação.

- Ilegitimidade passiva ad causam: consubstanciada a Ação originária nos pedidos de exibição de documentos; de declaração de nulidade das despesas desprovidas de comprovação; e, no ressarcimento aos prejudicados por eventual pagamento indevido, logo, exsurge a legitimidade passiva ad causam do condomínio, representado pelo síndico ou administrador, a teor do inc. IX, do art. 12, do Código de Processo Civil. De igual modo, legitimada a empresa Landis Gestão de Shoppings Ltda, na qualidade de síndica do condomínio, a teor do art. 22, § 1º, "f" da Lei nº 4.591/64.

- Cerne do Agravo: Tendo em vista a elaboração de forma genérica dos demonstrativos de despesas mensal disponibilizados aos lojistas, sem detalhamento e comprovação, acresce a recusa da parte Ré em fornecer os esclarecimentos vindicados tanto pelos lojistas do empreendimento quanto pela associação agravada, afigura-se razoável o deferimento da tutela emergencial, para determinar a apresentação dos documentos descritos no item VI. 1. do petitório inicial, nos termos delineados neste decurso, pois inegável direito de acesso de esclarecimentos quanto ao critério utilizado bem assim a comprovação das despesas que a parte Ré alega ter despendido, tendo em vista a administração de valores no interesse de terceiros.

- A legislação processual não contempla a aplicação de multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem de exibição incidental de documentos, pois, nesta hipótese, a consequência será aferir como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, pretendia-se provar, a teor do art. 359,

do Código de Processo Civil.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0002067-80.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.454, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.015 de 09.10.2013).

DIREITO DE FAMÍLIA. PEDIDO REVISIONAL DE ALIMENTOS. APELAÇÃO. NECESSIDADE. AUMENTO. PRESUNÇÃO. FAIXA ETÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. CAPACIDADE ECONÔMICA. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA INDEMONSTRADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GASTOS. LIMITAÇÃO. PENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

- Imperativo o dever do pai de alimentar os filhos menores de idade, inerente à moral e ao dever legal do poder familiar, sobretudo, constituída a prole de filho adolescente, em idade escolar.

- Para a fixação do percentual dos rendimentos do alimentante devidos aos alimentados, a considerar o sentido lato da expressão alimentos, que não restrito à alimentação propriamente dita, mas, o bastante para suprir outras necessidades básicas, tais como, vestuário, saúde, moradia e educação, devendo ser levado em conta, ainda, o princípio da isonomia entre os filhos.

- Deve a majoração da pensão alimentícia em sede de revisional de alimentos guardar adstrição aos gastos declarados pelos alimentandos, observada a necessidade dos filhos menores e as condições do alimentante.

- Embora admitido o pleito dos benefícios à assistência judiciária gratuita em qualquer tempo e grau de jurisdição, a concessão não possui efeito retroativo, razão porque, ao Réu atribuído o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença na proporção da sucumbência.

- Apelo conhecido e provido, em parte". (AC nº 0000208-33.2012.8.01.0010. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.455, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.015 de 09.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. MATÉRIAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Elenca o art. 475-L, do Código de Processo Civil, de forma taxativa as matérias que podem ser alegadas em sede de cumprimento de sentença, limitadas em face de impossibilidade de rediscussão da causa objeto do processo de conhecimento.

- De outra parte, dispõe o art. 474, do Código de Processo Civil que: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

- Na espécie, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil, defeso a apreciação sobre matérias já solucionadas no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002272-12.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.456, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.015 de 09.10.2013).

CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO POLICIAL. EXCESSO. DANO MORAL. CONFIGURADO. DANO MATERIAL. INCOMPROVADO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO.

- Ao Estado incumbe o dever constitucional de indenizar terceiros lesados pela deficiente consecução das atividades da Administração Pública bem como por atos praticados por seus agentes, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- Na espécie, a conduta dos agentes policiais de compelir o autor a assumir a propriedade da substância entorpecente encontrada bem como o excesso de força que ocasionaram as lesões (p. 28 e 29 CD-ROM) caracterizam ato ilícito de modo a ensejar indenização pelos danos causados ao Autor.

- Tendo em vista os pedidos, isoladamente e, constatada a sucumbência recíproca, razão por que adequada a aplicação do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual "... Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.", (105770 SP 2011/0238559-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA; Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0704188-71.2012.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.457, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.015 de 09.10.2013).

APELAÇÃO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO POLICIAL. EQUIVOCO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. INDEMONSTRADO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ADEQUADA. APELAÇÃO. PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. IMPROVIDO.

- O julgamento antecipado da lide, por si, não caracteriza cerceamento de defesa, já que o magistrado aprecia livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que consideradas inúteis ou meramente protelatórias ao julgamento da demanda.

- Na espécie, a ação policial - invasão da residência do Autor ora Apelado - fundada em equívoco de investigação pela negligência do órgão público, caracteriza dano de ordem moral indenizável ante a comprovada violação às garantias individuais do indivíduo - honra, imagem e inviolabilidade do domicílio.

- Incontroverso que incumbe ao Estado o dever constitucional de indenizar terceiros lesados pela deficiente na consecução das atividades da Administração Pública bem como por atos praticados por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- No caso em exame, norteados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não somente as condições sociais e econômicas das partes, bem como o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha da prática de fatos idênticos no futuro, evitando o enriquecimento injustificado do lesado, adequada a redução do valor arbitrado pela magistrada sentenciante para o importe de 8.000,00 (oito mil reais).

- Tendo em vista os pedidos, isoladamente, constatada a sucumbência recíproca, razão por que adequada a aplicação do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual "... Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.", (105770 SP 2011/0238559-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

- Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (AC nº 0009945-24.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.458, Julgado em 24.09.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ATUAÇÃO DE

TERCEIRO FALSÁRIO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC.

O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte para a fixação de indenização em hipóteses similares.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral, a teor da Súmula nº 54/STJ, assim como o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ.

Apelação parcialmente provida. (AC nº 0030236-79.2010.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 14.459, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO MÉDICO PERICIAL. OMISSÃO QUANTO À PRECISA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS FÍSICOS. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

- De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, no caso de invalidez parcial, a quantia indenizatória deve ser adimplida na proporção do grau de comprometimento funcional ou anatômico que decorre da lesão suportada pelo beneficiário do seguro, ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da edição da Medida Provisória 451/2008. Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

- Se o laudo pericial contido nos autos é omissivo no que tange à precisa quantificação dos danos físicos caracterizadores de invalidez parcial, o segurado deve ser submetido a novo exame, a fim de que se torne possível a exata fixação do quantum indenizatório a que ele tem direito.

- Sentença reformada. Apelação provida. (AC nº 0003516-41.2011.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 14.460, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSE DO IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. DEFERIMENTO. A energia elétrica se constitui em bem essencial, sendo suficiente a comprovação de posse do imóvel para amparar a solicitação de seu fornecimento, nos termos do art. 27, II, "h", da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

A privação do fornecimento de energia elétrica à agravante acarretou um dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que a manutenção dessa situação, até decisão final, redundará no agravamento do dano por ela experimentado.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser concedida a antecipação da

tutela recursal para determinar que a agravada forneça energia elétrica à residência da agravante.

Agravo provido. (Ag nº 0002250-51.2013.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 14.461, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PURO OU "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR. DESNECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM MANTIDO.

- A inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito configura dano moral puro ou in re ipsa e gera o dever de indenizar, sendo desnecessária a prova do dano, que decorre da própria inscrição.

- Deve ser mantida a indenização fixada na sentença, quando adequada ao caso concreto, levando em consideração o caráter coercitivo e pedagógico da reparação, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Quantum indenizatório mantido. (AC nº 0017803-43.2010.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 14.462, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DA PENSÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PRETENDIDA NO RECURSO. ALIMENTANTE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE DESAUTORIZA A DIMINUIÇÃO PRETENDIDA.

A fixação do quantum referente à pensão alimentícia deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Além de incontestes as despesas e necessidades da menor, as provas coligidas aos autos evidenciam a possibilidade de prestação do encargo alimentar no percentual originalmente estabelecido. (AC nº 0002770-42.2012.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 14.463, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (Ag nº 0002238-37.2013.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 14.464, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA INCONTROVERSO. SEPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO À MEAÇÃO DOS BENS E DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM PROL DOS CONVIVENTES A SER DEFINIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Sem comprovação do período de suposta separação havida entre as partes para efeito de excluir da partilha alguns bens, a totalidade das dívidas e do patrimônio adquiridos em prol do casal serão submetidos à partilha igualitária a ser apurada em sede de liquidação de sentença. (AC nº 0011737-13.2011.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 14.465, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E ANUÊNCIA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. SALDO REMANESCENTE IMPAGO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. (AC nº 0030906-83.2011.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº

14.466, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DISCUSSÃO SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. *ERROR IN JUDICANDO*. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. (AC nº 0700027-88.2012.8.01.0010. Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 14.467, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. REVISÃO. PARCELAS. REDUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AJUSTE. FALTA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO: 60 DIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ACERTO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Adequada a redução das parcelas calculada na fixação da capitalização de juros em período anual - à falta de comprovação da contratação do encargo em periodicidade mensal.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 1047425/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

b) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009), motivo da limitação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer a 60 (sessenta) dias.

c) "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07", no caso, observada a hipótese legal pela magistrada de singela instância, escoreita a decisão recorrida neste aspecto."

- Inadequada esta via recursal - Agravo de Instrumento - ao debate relacionado à concessão da gratuidade judiciária.

- Do exame das razões delineadas na decisão recorrida - acrescidas dos fundamentos desta delibação colegiada - não há falar em qualquer ofensa à norma constitucional e infraconstitucional prequestionada - arts. 5º, V, LIV, LV, da Constituição Federal; e arts. 333, I; 355 a 359 e 461, todos do Código de Processo Civil.

- Recurso parcialmente provido para limitar a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer a 60 (sessenta) dias. (Ag nº 0002565-79.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.469, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44, XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 80/94. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Os poderes conferidos ao Defensor Público, são aqueles gerais, descritos no art. 38 do CPC. Para que tenha poderes para transigir, necessário o instrumento de procuração para poderes especiais, nos termos do art. 44, XI da Lei Orgânica da Defensoria (LC 80, de 12/01/94). A celebração de acordo por pessoa que não possui poderes especiais, invalida o ato. (TJMG, 11a Câmara Cível, Apelação 1.0024. 10.2424454/001, Relator Des. Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 25/06/2013)"

b) Consubstanciado nos autos a praxe dos Defensores Públicos Estaduais em colacionar instrumento com poderes especiais outorgados pelas partes nas unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre com matéria afeta a direito de família - a teor dos documentos colacionados (fls. 57 a 71) - afigura-se razoável tal exigência (instrumento com poderes especiais) objetivando afastar futuras alegações de nulidades.

c) Recurso improvido. (Ag nº 0002190-78.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.470, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EQUÍVOCO. PARCELAS EM ATRASO. AUSÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO. DANO MATERIAL. ALUGUEL DE VEÍCULO. VALOR. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL E CONDUTA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE.

- Proposta Ação de Busca e Apreensão de veículo em desfavor de suposta devedora embora devidamente consignadas em pagamento judicial as parcelas nos autos de ação de revisão de contrato, a apreensão do bem privando a consumidora do uso pelo período de vinte e três dias consubstancia ato ilícito e enseja reparação por danos moral e material, este decorrente de aluguel de veículo diverso no mencionado período.

- A condenação em dano material depende da comprovação do prejuízo experimentado em decorrência do evento lesivo.

- Indenização por danos morais em consonância à legislação, doutrina e jurisprudência especializadas.

- Apelo improvido. (AC nº 0001272-08.2012.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.471, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. PERCENTUAL MÁXIMO: 20%. DIREITO COMPROVADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RÉ: FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

-Evidenciados os requisitos necessários para o direito à gratificação de titulação em seu percentual máximo - 20% - inexistente justificativa para pagamento a menor, razão porque o Autor deverá ser ressarcido pela Fazenda Pública Estadual, com observância ao prazo prescricional de cinco anos, a teor

do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

- Reexame procedente, em parte. **(Reo nº 0002555-71.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.472, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).**

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL - LER. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL INDEMONSTRADA. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

-Evidenciada a incapacidade parcial e temporária da segurada, não há falar em aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade total e definitiva para o trabalho, notadamente, quando aventada a readaptação para atividade laborativa diversa, escoreita a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, determinando o retorno do benefício do auxílio-doença.

- Os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente são inacumuláveis quando decorrentes do mesmo fato gerador de vez que dotados de pressupostos diversos e incompatíveis, ademais, a teor do art. 86, § 2º, da Lei 8213/91, o segundo benefício somente se inicia tem início com a cessação do primeiro. Precedentes do STJ.

- Apelação improvida. **(AC nº 0002239-58.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.473, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. FALTA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ENCARGOS. REVISÃO PARCIAL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita.

Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 214)"

b) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

"Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples alegação de hipossuficiência, sendo necessária a respectiva prova documental a justificar a concessão do benefício.

Não obstante o teor do art. 18 da Lei n. 6024/74, resta inviável a suspensão da ação, pois a ação revisional tem como objeto a modificação dos encargos contratuais, não havendo, portanto, condenação pecuniária.

O agravo regimental deve atacar especificamente as razões lançadas na Decisão Monocrática recorrida. Impugnando o agravante matéria estranha ao apelo e à decisão guerreada, não há razão para o seu conhecimento.

(TJAC, 2ª Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0030874-78.2011.8.01.0001/50000, Relatora Desembargadora Regina Ferrari, j. 29 de julho de 2013, acórdão n.º 234, unânime)."

c) Recurso não conhecido. **(AgReg nº 0014111-07.2008.8.01.0001/50006. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.474, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. FALTA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ENCARGOS. REVISÃO PARCIAL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita.

Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 214)"

b) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

"Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples alegação de hipossuficiência, sendo necessária a respectiva prova documental a justificar a concessão do benefício.

Não obstante o teor do art. 18 da Lei n. 6024/74, resta inviável a suspensão da ação, pois a ação revisional tem como objeto a modificação dos encargos contratuais, não havendo, portanto, condenação pecuniária.

O agravo regimental deve atacar especificamente as razões lançadas na Decisão Monocrática recorrida. Impugnando o agravante matéria estranha ao apelo e à decisão guerreada, não há razão para o seu conhecimento. (TJAC, 2ª Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0030874-78.2011.8.01.0001/50000, Relatora Desembargadora Regina Ferrari, j. 29 de julho de 2013, acórdão n.º 234, unânime)."

c) Recurso não conhecido. **(AgReg nº 0022819-46.2008.8.01.0001/50005. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.475, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.017 de 11.10.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. VÍCIO DA PRÓPRIA SENTENÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. RETRATAÇÃO UNILATERAL ANTECEDENDO A HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE ELIDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- A sentença homologatória de transação pode ser impugnada por recurso de apelação ou por ação rescisória, quando o vício for da própria sentença.

- A teor do art. 158, do Código de Processo Civil, os atos das partes consistentes em declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

- De outra parte, o art. 840, do Código Civil, dispõe que aos interessados é lícito prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas.

- Portanto uma vez firmada a transação, não comporta retratação unilateral, mesmo que não tenha sido homologada judicialmente.

- Recurso conhecido e improvido. **(AC nº 0000215-28.2012.8.01.0009. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.476, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.019 de 15.10.2013).**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. PRELIMINARES: (I) DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA; (II) CARÊNCIA DE

AÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA); (III) INÉPCIA DA INICIAL; (IV) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA; (V) ALEGADO ERROR IN PROCEDENDO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE SUPOSTAMENTE NÃO TERIA IMPLEMENTADO A CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS; (VI) NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA ANTE SUPOSTO EQUÍVOCO NA DECRETAÇÃO DA REVELIA; (VII) VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA, DA PENA BEM COMO AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ENLEADA AO MÉRITO. MERITUM CAUSAE: SENTENÇA. CONGRUÊNCIA E MOTIVAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ILEGALIDADE. EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. FALTA. MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA. DEMONSTRAÇÃO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONSUBSTANCIADO. CONDUTA ÍMPROBA. PENA. REALINHAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminares:

a) Deferida a gratuidade judiciária aos Recorrentes (despacho de fl. 1.807), não há falar em deserção de vez que inexistente o recolhimento do preparo.

b) Embora a alegada impropriedade da via eleita (Ação Civil Pública) visando apurar atos de improbidade administrativa supostamente praticada por Prefeito, para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, analisando o recurso especial, sobre a alegada afronta ao art. 17 da Lei n. 8.429/92 e ao art. 267, inc. VI, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se pelo cabimento da ação civil pública para apuração de ato de improbidade. A esse respeito, leiam-se os seguintes julgados: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009, e REsp 820.162/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 31.8.2006." (AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

c) Os fatos narrados na inicial da Ação Civil Pública atendem aos requisitos traçados no artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, descrevendo corretamente a conduta típica atribuída aos Apelantes, circunstâncias que possibilitam o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não bastasse: "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, (...) Precedentes. (...)" (HC 71.362/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

d) Além da motivação delineada no que tange ao recebimento da inicial, para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa, sem qualquer cominação, mas mera determinação de citação, dispensa ampla e aprofundada fundamentação". (REsp 1164283/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 28/04/2011).

e) "Não procede a alegação de violação do artigo 47 do Código de Processo Civil e do art. 19 da Lei n. 7.347/1985, pois, à luz do entendimento firmado no STJ, não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de

apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois "não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC (AgRg no REsp 759.646/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2010). Precedentes: AgRg no Ag 1.322.943/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2011; AgRg no REsp 759.646/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2010; REsp 809.088/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/03/2006. Não se verifica nenhuma relação jurídica que implique na formação de litisconsórcio necessário entre os réus e as diversas sociedades empresárias que se beneficiaram ou participaram dos procedimentos licitatórios suspeitos." (REsp 1243334/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011).

f) A decisão judicial que declara a revelia do Apelante (fls. 1081/1082) sem que impugnação oportuna mediante recurso próprio, enseja a preclusão, a teor do art. 473, do Código de Processo Civil. A propósito, segundo Humberto Theodoro Júnior: "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão." ("In" Curso de Direito Processual Civil. 44ª ed. Rio: Forense, 2006, vol. I, p. 583).

g) Alegada violação ao devido processo legal por suposta ausência de individualização da conduta ímproba, falta de individualização da pena bem como ausência de motivação da sentença - matéria suscitada em sede de preliminar e reiterada no mérito da apelação - enleia-se ao cerne recursal, motivo da análise de tal insurgência como questão de mérito.

- Mérito:

a) A tese defensiva apresentada não elide a prova encartada aos autos, especialmente o pormenorizado laudo técnico produzido pela Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público (fls. 391/411).

b) Resulta dos autos a ilegalidade na dispensa de licitação que culminou na contratação da Cooperativa de Prestação de Serviços - COOPRESTAC, embora a alegada hipótese de emergência e/ou calamidade pública (art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993), pois da análise detida dos autos inexistente qualquer menção a decreto oficial de estado de emergência e/ou de calamidade pública, apenas as razões do gestor principal do ente público. Ademais, o Plano de Trabalho para captação de recursos públicos apresentado pelo Município ao Estado do Acre (fl. 68) previa a aquisição de equipamentos pela municipalidade - ao contrário da mera contratação de serviços - objetivando aplacar os alegados malefícios à saúde da coletividade.

c) As irregularidades e ilegalidades cometidas na aplicação de recursos do município pelo Prefeito, Secretários e Servidores membros da Comissão de Licitação e terceiros, na contratação de empresa para prestação de serviços, compra e aluguel de equipamentos, configuram ato de improbidade administrativa pois efetivados os ajustes com a nítida finalidade de permitir, facilitar e concorrer para o enriquecimento ilícito de terceiro.

d) Demonstradas as irregularidades e ilegalidades na destinação da verba objeto do convenio n.º 0017/99, firmado entre o

Governo do Estado do Acre e o Município, com objetivo de aperfeiçoar o sistema de limpeza da cidade.

e) De igual modo, comprovadas as irregularidades perpetradas pelos Apelados nas várias dispensas de licitação - ato que engloba o requerimento de dispensa, parecer favorável da comissão de licitação e autorização pelo então Prefeito - relacionados aos contratos 038/99, carta convite 016/99, contrato 046/99 bem assim o contrato sem numeração, remontam a 1999.

f) Também amolda-se a conduta ímproba as diversas convenções entre o Município e a COOPRESTAC assinados pelo então Secretário de Administração, também tesoureiro da cooperativa, evidenciando a ilegalidade dos contratos, a teor do art. 9, III, da Lei n.º 8.666/93.

g) Constitui improbidade administrativa, ainda, o ato do então Prefeito, que mediante decreto, tornou sem efeito a ordem numérica que identificava os contratos ajustados em 1999 relacionados à prestação de serviços, obras civis, ajustes de compra e venda, locação de equipamentos e outros, em que o Município figurava como contratante.

h) Por derradeiro, também resulta em improbidade administrativa a conduta de terceiro (empresário) e a da Coordenadora de Material e Patrimônio da Prefeitura.

i) Em caso que guarda simetria - improbidade administrativa em dispensa ilegal de licitação - conforme julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos relacionados ao elemento subjetivo não prosperam, tendo em vista que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o art. 10 da Lei 8.429/1992 admite a modalidade culposa e o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico." (AgRg no Ag 1376614/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011).

j) A sentença recorrida descreveu de modo satisfatório o comportamento dos Apelantes, razão porque afastada a suposta falta de individualização da conduta ímproba.

k) Concernente à individualização da pena e motivação da sentença recorrida, resulta parcial desacerto, pois, na ação de improbidade administrativa, a exemplo do que ocorre no processo penal, indispensável a individuação da pena com indicação dos fundamentos de sua aplicação (Lei 8.429/92, art. 12, § único). Ademais, a motivação constitui requisito essencial da sentença (art. 458, II, do Código de Processo Civil) e compõe o devido processo legal constitucional, que proporcionará aos sancionados o exercício do direito de defesa e de recurso (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), razão disso, adequada a individualização da pena nos moldes delineados.

l) A conduta - solicitação de servidor do ente público contendo pedido de dispensa de licitação sem motivo justificado e direcionamento para contratação - configura ato de improbidade administrativa.

m) O argumento de cumprimento integral do contrato e recebimento parcial pelos serviços prestados, limita a responsabilidade dos empresários envolvidos ao valor dos contratos ajustados com o Município, sem qualquer comprovação de efetiva prestação dos serviços.

n) Em tema de prequestionamento formulado pelos Apelantes, sobreleva a higidez dos arts. 5º, II, e 29, da Constituição Federal e 11, 12 e 17, §11, da Lei n.º 8.429/92, dispositivos sem violação.

o) Provimento parcial aos recursos. **(AC nº 0500007-55.2001.8.01.0014. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.477, Julgado em 01.10.2013, DJe nº 5.019 de 15.10.2013).**

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. DISCORDÂNCIA DO PAI BIOLÓGICO. ACERVO PROBATÓRIO E ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. INTERESSE DO MENOR.

-Deve ser julgado procedente o pedido de adoção se o acervo

probatório e o estudo social apontam que a direção mais adequada consiste em manter o menor com a apelante, que exerce a guarda há 4 anos e reúne condições materiais e emocionais para adotar.

-Recurso provido. **(AC nº 0500303-89.2009.8.01.0081. Rel. Desª. Adair Longuini, Acórdão nº 14.468, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.020 de 16.10.2013).**

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES. AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do quantum indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo, todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação da Autora na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.

- 1º Apelo parcialmente provido. 2ª Apelação desprovida. **(AC nº 0021814-23.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.478, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.021 de 17.10.2013).**

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS NECESSÁRIOS. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES. AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do quantum indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Embora intransmissíveis os direitos da personalidade, o direito à ação visando reparação de danos moral ou material, ante a natureza patrimonial, são transmitidos aos herdeiros do de cujus ofendido, a teor do art. 20, parágrafo único, do Código Civil.

- A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo. Todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação do de cujus na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.

- 1º Apelo parcialmente provido. 2º Apelação desprovida. **(AC nº 0008522-97.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.479, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.021 de 17.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS. SUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Decerto que a revelia, por si só, não conduz a procedência da demanda, pois os fatos narrados na inicial devem vir acompanhados de prova a justificar o direito alegado e o êxito

da ação proposta.

- Todavia, na espécie, da documentação encartada aos autos pela Autora, resultam demonstrados os fatos alegados na inicial, a ensejar a procedência do pedido nos termos da sentença recorrida.

- Recurso improvido. (AC nº 0005338-28.2012.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.480, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.021 de 17.10.2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. AFASTAMENTO ATIVIDADES. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO. 1º APELO, CONHECIDO, EM PARTE E IMPROVIDO. 2º APELO. PARCIALMENTE PROVIDO.

- Consubstanciada inovação recursal pois não ventilada questão durante a instrução da demanda, tampouco objeto de debate na sentença recorrida, não podendo ser examinada em sede de apelação, a teor do disposto no art. 515, §1º do Código de Processo Civil, sob pena, inclusive, de supressão de grau de jurisdição.

- A teor do § 1º, do art. 60, da Lei Federal nº 8.213/91, o termo inicial do benefício de auxílio-doença é a data do requerimento administrativo.

- Na espécie, adstrita ao tempo de tramitação do processo, à complexidade e a quantidade de peças processuais apresentadas pelos representantes processuais no desenvolver da lide, a meu pensar, adequado a distribuição dos honorários sucumbenciais fixados na sentença recorrida, à razão de 40% (quarenta por cento) em favor do 1º Apelante e 60% (sessenta por cento) à Defensoria Pública.

- 1º apelo improvido. 2º apelo, parcialmente provido. (AC nº 0003755-16.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.481, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.021 de 17.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. OMISSÃO. AFERIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Consignou o acórdão n.º 12.127 (fls. 352/354) que: "De fato, quanto à aventada contradição, o acórdão recorrido assentou a hipótese de execução fiscal ao tempo que adequada seria a menção de execução de título judicial", motivo da prejudicialidade do exame do vício relacionado à contradição.

- Adstrita ao conteúdo da Objeção de Pré-Executividade apresentada pelo Recorrido José Ricardo Bezerra de Souza, inexistindo qualquer menção quanto à validade da assunção do débito pelos Embargados (representantes da empresa executada), consiste supressão de instância qualquer manifestação neste sentido.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0000825-57.2011.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.482, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.021 de 17.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. EQUÍVOCO. REPETIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Quando as razões apresentadas não guardam qualquer relação com o contexto do pronunciamento recorrido, equivale à falta de motivação e, conseqüentemente, de regularidade formal do recurso, a obstar seu conhecimento, equívoco técnico repetido quando da interposição do agravo interno.

- Agravo interno não conhecido. (AgReg nº 0002607-31.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista,

Acórdão nº 14.483, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.021 de 17.10.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA AFETA A AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. (EDcl na Rcl 8.746/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)"

- Evidenciada a inobservância ao art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alegado e comprovado pela parte interessada, adequado o não conhecimento do recurso.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0002041-82.2013.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.484, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.021 de 17.10.2013).

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS NECESSÁRIOS. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES. AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do quantum indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Embora intransmissíveis os direitos da personalidade, o direito à ação visando reparação de danos moral ou material, ante a natureza patrimonial, são transmitidos aos herdeiros do de cujus ofendido, a teor do art. 20, parágrafo único, do Código Civil.

- A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo. Todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação do de cujus na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.

- 1º Apelo parcialmente provido. 2º Apelação desprovida. (AC nº 0008522-97.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.479, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. INOCORRÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.

- Se a Apelação estiver manifestamente improcedente e em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, no caso, não existem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, máxime quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível e

do STJ. (AI nº 0006295-66.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.487, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo não conhecido. (AgReg nº 0001367-03.2010.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.488, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÕES CORPORAIS. ALUNO NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

- Não havendo, no Acórdão impugnado, a omissão ou a contradição apontada pelo embargante, rejeita-se o recurso.

- O Acórdão embargado foi claro ao dispor que esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial à Apelação, não se verificando no Agravo Interno interposto pelo ora Embargante, argumentos novos que pudessem resultar em modificação da Decisão Monocrática atacada. No julgamento da Apelação, de maneira coerente, foi procedida a motivação do Julgado, assentando-se que restou efetivamente demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a ação do Estado do Acre e os danos sofridos pela parte autora, que culminou na condenação do ente público ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. De outro lado, o quantum fixado foi analisado à luz da gravidade dos fatos ocorridos, de modo que não há que se falar em omissão ou contradição no Acórdão embargado.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag nº 1226907/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO).

- Embargos não acolhidos. (EDcl nº 0002346-34.2011.8.01.0001/50001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.489, Julgado em

15.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo não conhecido. (AgReg nº 0002565-13.2012.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.490, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Se a Decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo não conhecido. (AgReg nº 0000122-81.2006.8.01.0001/50000. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.491, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a contradição apontada pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria

decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. **(EDcl nº 0008768-93.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.492, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Tendo em vista que a Decisão guerreada está na linha da jurisprudência desta Câmara Cível e do STJ, mantenho a r. Decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

- Agravo Regimental improvido. **(AgReg nº 0001719-96.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.493, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR.. IMPROVIMENTO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Agravo Regimental improvido. **(AgReg nº 0017932-14.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.494, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.022 de 18.10.2013).**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. AFASTAMENTO ATIVIDADES. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO. 1º APELO, CONHECIDO, EM PARTE E IMPROVIDO. 2º APELO. PARCIALMENTE PROVIDO.

- Consubstanciada inovação recursal pois não ventilada questão durante a instrução da demanda, tampouco objeto de debate na sentença recorrida, não podendo ser examinada em sede de apelação, a teor do disposto no art. 515, §1º do Código de Processo Civil, sob pena, inclusive, de supressão de grau de jurisdição.

- A teor do § 1º, do art. 60, da Lei Federal nº 8.213/91, o termo inicial do benefício de auxílio-doença é a data do requerimento administrativo.

- Na espécie, adstrita ao tempo de tramitação do processo, à complexidade e a quantidade de peças processuais apresentadas pelos representantes processuais no desenvolver da lide, a meu pensar, adequado a distribuição dos honorários sucumbenciais fixados na sentença recorrida, à razão de 40% (quarenta por cento) em favor do 1º Apelante e 60% (sessenta por cento) à Defensoria Pública.

- 1º apelo parcialmente provido e 2º apelo, improvido. **(AC nº 0003755-16.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.481, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.023 de 21.10.2013).**

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES . AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do quantum indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo, todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação da Autora na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.

- 1º Apelo parcialmente provido. 2º Apelação desprovida. **(AC nº 0021814-23.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.478, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.023 de 21.10.2013).**

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS NECESSÁRIOS. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES . AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do quantum indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Embora intransmissíveis os direitos da personalidade, o direito à ação visando reparação de danos moral ou material, ante a natureza patrimonial, são transmitidos aos herdeiros do de cujus ofendido, a teor do art. 20, parágrafo único, do Código Civil.

- A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo. Todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação do de cujus na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.

- 1º Apelo parcialmente provido. 2º Apelação desprovida. **(AC nº 0008522-97.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.479, Julgado em 08.10.2013, DJe nº 5.023 de 21.10.2013).**

V.V. CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES . AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do quantum indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo, todavia, a ação reparatória não deve servir ao

enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação do titular da imagem na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.

- 1º Apelo parcialmente provido. 2ª Apelação desprovida.

V.V. CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CONDENÇÃO ILÍQUIDA. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO À IMAGEM. PESSOA PÚBLICA. PONDERAÇÃO COM OUTROS INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS, ESPECIALMENTE EM FACE DO DIREITO DE AMPLO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO VIOLAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. IMAGEM QUE NÃO FOI APRESENTADA COM DADOS DESABONADORES OU QUE ATINJAM A REPUTAÇÃO E A HONRA DA PESSOA RETRATADA OU DE SEUS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA de DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado sistematicamente, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131, do CPC), razão pela qual o juiz, caso não convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença. Preliminar de nulidade da Sentença rejeitada.

- Na esteira do artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea "a", da Constituição Federal/1988, o atual Código Civil/2002, disciplina, em seu artigo 20, a proteção específica do direito de imagem ao ressaltar que a divulgação da imagem só poderá ser feita com o consentimento de seu titular, prevendo, por outro lado, a possibilidade de indenização quando violado.

- Na espécie, contudo, o direito à imagem do líder sindical não restou violado, porquanto tratando-se, como se trata, de pessoa pública, o seu direito de imagem deve ser relativizado, tendo em vista o interesse e a repercussão social que a veiculação da imagem pode causar. Conforme o Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil, "a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações." Portanto, não se vislumbram razões que possam ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos patrimoniais, na medida que não houve uso indevido da imagem do falecido genitor dos autores.

- A causa de pedir referente ao pleito de indenização pelo uso indevido os direitos da personalidade consistente na imagem de WILSON PINHEIRO, é idêntico ao do dano material pretendido pelos autores, razão pela qual deve ser indeferido tal pedido, visando não incorrer em bis in idem.

- Também não há danos morais a serem indenizados, em face da ausência de comentários ou palavras que pudessem desabonar a conduta do líder sindical ou a de sua família, não assistindo razão à insurgência dos Autores, no que tange à condenação e fixação do quantum indenizatório a este título. (AC nº 0023855-89.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Cezarinete Angelim, Acórdão nº 14.485, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.023 de 21.10.2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO DE VERBAS. CONTRATOS. RESCISÃO UNILATERAL. IRREGULARIDADES. ESTADO DO

ACRE. LEGITIMIDADE E INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO: RENOVAÇÃO DE BLOQUEIO. NUMERÁRIO. ERRO MATERIAL E DE CÁLCULO. APELO PROVIDO, EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Embora federais as verbas objeto da demanda - repassadas pela União - restaram incorporadas ao patrimônio do ente responsável pela aplicação dos recursos objeto do convênio, na espécie, a Fazenda Pública Estadual, competindo à Justiça Estadual o processamento e julgamento da demanda.

- Apesar de oriundas de convênio firmado com órgão federal - Ministério do Desenvolvimento Social - as verbas destinadas à Agravante para a execução do contrato, decorrendo a pretensão recursal justamente de suposta inexecução do mencionado ajuste, firmado após a Agravante sagrar-se vencedora em procedimento licitatório implementado pelo Estado do Acre, resulta demonstrado o interesse da Fazenda Pública na causa, eventualmente responsabilizada pelas irregularidades decorrentes da execução do contrato.

- Destinada parte do numerário bloqueado à execução de Termos de Parcerias firmados com outras unidades federativas, vinculados os repasses às respectivas contas bancárias visando a execução dos projetos, mencionados valores não são passíveis de bloqueio judicial. De modo inverso, os valores depositados em favor da OSCIP em decorrência de contratos administrativos, a título de contraprestação a serviços já executados, portanto, incorporados ao patrimônio da organização social.

- Ademais, impossibilitado o exame quanto à parcial execução do contrato na esfera de ação cautelar, adequado o desbloqueio parcial de valores.

- Apelo provido, em parte. Reexame parcialmente procedente. (AC/Reo nº 0007795-70.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.486, Julgado em 15.10.2013, DJe nº 5.023 de 21.10.2013).

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E SENTENÇA FUNDADA EM ERRO DE FATO. IMPROCEDENCIA.

- A juíza sentenciante, ao julgar os embargos de terceiro propostos pelo ora Autor desta ação rescisória, declarou a improcedência do pedido do terceiro embargante ante a falta de prova da tradição do bem em questão, o qual, posteriormente, foi objeto de penhora no processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica alienante.

- A magistrada se pautou no fato de que o bem encontrava-se na posse da representante da pessoa jurídica alienante no momento em que o oficial de justiça formalizou a penhora, assim como também na falta de provas idôneas a respeito da ocorrência da tradição do bem.

- Dessarte, a sentença não violou os artigos 481, 482 e 493 do Código Civil, mas apenas declarou a improcedência da demanda do terceiro Embargante sob o fundamento da não incidência da hipótese normativa prevista no artigo 1.046 do CPC.

- De acordo com o mestre processualista Barbosa Moreira, para a configuração do erro de fato é necessário a conjugação de vários pressupostos, quais sejam: que a sentença seja fundada no alegado erro de fato; que tal erro seja apurável pelo simples exame dos documentos e peças constantes do processo onde houve a sentença objeto de rescisão; inexistência de controvérsia sobre o fato e inexistência de pronunciamento sobre o fato.

- In casu, em simples exame dos autos que culminou na sentença objeto desta ação rescisória, constata-se que não houve erro de fato. O Autor alega que detinha a propriedade e posse do bem penhorado; a juíza entendeu contrariamente ao alegado pelo Autor tendo em vista que no momento da formalização do auto de penhora o bem encontrava-se com a representante da empresa que alienou referido bem.

- Impossibilidade de rescindir a sentença exarado nos autos de processo de execução fiscal n. 0013895-51.2005.8.01.0001,

transitada em julgado na data de 04 de junho de 2010, haja vista que o Requerente não logrou êxito em demonstrar a configuração de hipótese de rescisão de sentença, notadamente a alegada violação a literal dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato.

- Ação rescisória julgada improcedente. **(Ação Rescisória nº 0000550-74.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.495, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERAÇÃO HOUDINI. "GOLPE DO CARRO FÁCIL". AUTOR QUE ASSUMIU OS RISCOS DO NEGÓCIO APARENTEMENTE FRAUDULENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O pagamento realizado a título de despesas com honorários advocatícios e custas processuais não deve ser restituído, porquanto restou incontroverso nos autos que a quantia em tela fora efetivamente utilizada como contraprestação dos serviços prestados pelo advogado no ajuizamento da Ação Revisional de Financiamento de Veículo perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais-PR, ação judicial esta cuja desistência foi pleiteada pelo próprio autor quando da descoberta da "fraude" envolvendo a compra do veículo. Uma vez prestado o serviço com o ingresso da ação judicial, não pode o autor se eximir de tal pagamento, porquanto não se vislumbra ato ilícito nesse negócio específico, não restando satisfatoriamente comprovado, portanto, um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil dos demandados, consubstanciados no artigo 186 do CC/2002.

- O contrato de financiamento firmado entre o autor e o Banco para aquisição do veículo automotor não tem relação com o negócio fraudulento inicialmente pactuado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em restituição dos valores pagos pelo financiamento. Repisa-se, o autor em nenhum momento foi coagido a realizar o negócio que sugeria "promessa de ganho fácil" com os réus. Não se pode negar que o insucesso faz parte do risco do negócio e sobrevindo, seus efeitos espraíam pelos proprietários, funcionários e clientela. É o que ocorreu no caso em tela.

- Quanto ao dano moral, do mesmo modo, não procede a pretensão indenizatória, porque o autor participou diretamente da negociação que, aparentemente não poderia ser encarado como lícita, haja vista que os automóveis financiados eram revendidos por um valor inferior em quase 50% (cinquenta por cento) ao valor comum no mercado.

- Apelação improvida. **(AC nº 0015828-54.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.496, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

- E ademais, pode o Juiz, ao arbitrar os honorários de sucumbência, e para evitar absurdos, consoante apreciação equitativa, fixar em quantia certa.

- "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, do STJ). **(AgReg nº 0006102-**

48.2011.8.01.0002/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.497, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. RECEBIMENTO PELO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor contratado temporariamente, embora não faça jus à permanência do vínculo, tem direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, pois é a esta, e não ao empregado, que compete realizar o concurso e fiscalizar a eventual investidura ao arripio da Carta Magna. **(AgReg nº 0007489-38.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.498, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

- E ademais, pode o Juiz, ao arbitrar os honorários de sucumbência, e para evitar absurdos, consoante apreciação equitativa, fixar em quantia certa.

- "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, do STJ). **(AgReg nº 0006081-72.2011.8.01.0002/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.499, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do

Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.
- Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- E ademais, pode o Juiz, ao arbitrar os honorários de sucumbência, e para evitar absurdos, consoante apreciação equitativa, fixar em quantia certa. (AgReg nº 0006080-87.2011.8.01.0002/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.500, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- E ademais, pode o Juiz, ao arbitrar os honorários de sucumbência, e para evitar absurdos, consoante apreciação equitativa, fixar em quantia certa.
- "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, do STJ). (AgReg nº 0005190-51.2011.8.01.0002/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.501, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO; QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.
- A petição apresentada, dando conta da efetivação do pagamento, tem validade de prova, servindo como resposta ao pedido formulado pelo credor.
- Contata-se o pagamento total da dívida quando se verifica que o devedor, ao ser citado, demonstra o seu pagamento, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º do Decreto-lei 911/69.
- A purgação da mora efetuada pela parte ré com os valores efetivamente devido demonstra o seu interesse de adimplir a obrigação exigida na Ação de Busca e Apreensão. (AgReg nº 0003307-38.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.502, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. PARCIAL PROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com

jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. No caso, evidenciando-se que o direito à percepção do FGTS, conforme decidido pelo STF, restringe-se às contratações declaradas nulas, por ofensa ao comando constitucional de ingresso no poder público mediante prévia aprovação em concurso público, deve-se dar guarida à pretensão do Agravante, a fim de excluir da condenação a obrigação de depósito desta verba ao Agravado.
- Agravo parcialmente provido. (AI nº 0000622-11.2010.8.01.0007/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.503, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante, à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.
- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.
- Não conhecimento. (AgReg nº 0026734-98.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.504, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. NÃO CONHECIDO.

- De acordo com o artigo. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.
- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.
- Tendo em vista que a Decisão guerreada está na linha da jurisprudência desta Câmara Cível, mantenho a r. Decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental não conhecido. (AI nº 0023965-20.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.505, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

(EDcl nº 0002929-73.1998.8.01.0001/50000, 0002929-73.1998.8.01.0001/50001, 0002929-73.1998.8.01.0001/50002, 0002929-73.1998.8.01.0001/50003, 0002929-73.1998.8.01.0001/50004 e 0002929-73.1998.8.01.0001/50005, Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.506, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Tendo em vista que a Decisão guerreada está na linha da jurisprudência desta Câmara Cível, mantenho a r. Decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

- Agravo Regimental não conhecido. **(AI nº 0005677-92.2009.8.01.0001/50000, Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.507, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada pelo recorrente, a consequência é o não provimento dos embargos de declaração.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl nº 0016487-34.2006.8.01.0001/50000, Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.508, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão, obscuridade ou contradição apontadas pelo recorrente, a consequência é o não conhecimento dos embargos de declaração.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Embargos rejeitados. **(EDcl nº 0014579-97.2010.8.01.0001/50001, Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.509, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO

CABIMENTO. RECURSO ACOLHIDO.

- Não incide diferencial de alíquota na importação de bens ou serviços de outro estado da federação por sujeito passivo não contribuinte de ICMS.

- A Constituição Federal, malgrado não eleger em seu texto quem será considerado contribuinte de ICMS, transfere tal ofício ao legislador ordinário, que o definirá através de lei complementar, que nos caso versado neste recurso é a Lei Kandir.

- Embargos de Declaração acolhidos. **(EDcl nº 0015930-13.2007.8.01.0001/50000, Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.510, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada pelo recorrente, a consequência é o não provimento dos embargos de declaração.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl nº 0016769-72.2006.8.01.0001/50000, Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.511, Julgado em 04.12.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- Tendo em vista que a Decisão guerreada está na linha da jurisprudência desta Câmara Cível, mantenho a r. Decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

- Agravo Regimental não conhecido. **(AgReg nº 0018723-22.2007.8.01.0001/50000, Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.512, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.028 de 29.10.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. MULTA DIÁRIA. PRAZO. LIMITAÇÃO. PERIODICIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: ÓBICE. ART. 461, § 6º, CPC. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. PRAZO RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO ADEQUADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, visando obstar que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito à parte exequente.

- Para fins do art. 461, § 4º, CPC, deve ser fixado prazo razoável para cumprimento das obrigações impostas na decisão liminar, hipótese em que a concessão de prazo de 05 (cinco) atende aos preceitos legais.

- Alegando o Autor a inexistência de contrato de financiamento

com o banco Réu, de fato, não há como colacionar um contrato que alega inexistente, portanto, adequada a inversão do ônus probatório, caracterizada a hipótese como prova diabólica.

- Carece de interesse recursal por inadequação o Agravante que pretende impugnar o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante agravo, previsto incidente próprio para essa finalidade.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0002711-23.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.513, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.029 de 30.10.2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. PETIÇÃO INICIAL. PROVAS COLACIONADAS. QUANTIDADE. DECISÃO RECORRIDA. RELATÓRIO. INEXATIDÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AVENTADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- Demonstrada a inexatidão relacionada ao quantitativo de documentos encartados à inicial, necessário adequar o relatório da decisão interlocutória proferida neste grau de jurisdição, pontuando a falta de qualquer prejuízo ao Órgão Ministerial Embargante, pois, consoante assinalou a magistrada no exercício da unidade judiciária, disponibilizada toda documentação ao julgador quando do provimento denegatório da medida liminar, acrescentando que a terceira versão do EIA/RIMA somente adveio aos autos após manifestação preliminar do Estado do Acre.

- Elididas as supostas omissões verificadas no decurso impugnado, quais sejam, (i) ausência de menção ao pedido de anulação da decisão proferida em singela instância atribuída a eventual afronta à prestação jurisdicional, ao acesso à justiça e à inafastabilidade do controle jurisdicional; e, (ii) suposta falta de exame ao pedido de suspensão do processo coletivo - *error in procedendo* - tendo em vista a motivação delineada pelo Desembargador então Relator originário, em especial sobrelevando a fundamentação relacionada ao dano in reverso.

- Ademais, a propósito do dano in reverso, demonstrada a potencial ampliação do prejuízo a contar da decisão embargada (08 de novembro de 2012), pois, segundo notícias extraídas do site estatal Agência de Notícias do Acre, os entes públicos Embargados permanecem empreendendo as obras na denominada "Cidade do Povo".

- Ainda conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)".

- Recurso parcialmente provido para reconhecer a inexatidão material e retificar, em parte, o relatório da decisão interlocutória recorrida quanto ao número de documentos colacionados em mídia - apenas 04 (quatro) de 58 (cinquenta e oito) - afastadas as alegadas omissões. (EDcl nº 0002060-25.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.514, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.029 de 30.10.2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA DESCARACTERIZADAS. AÇÕES. TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. REUNIÃO DE PROCESSOS. INADEQUAÇÃO. DECISÕES CONTRADITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DIVERSIFICADAS. AGRAVO PROVIDO.

- Tratando-se de processos com causa de pedir e pedidos diversificados decorrentes de relações jurídicas diversas, ademais, o curso na mesma unidade jurisdicional, elide a possibilidade de decisões contraditórias. Razão disso,

desprovida de utilidade a reunião dos processos para julgamento simultâneo, sobretudo, quando incompatíveis os procedimentos - execução de título extrajudicial e despejo cumulado com cobrança.

- Agravo provido. (Ag nº 0002699-09.2013.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.515, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.029 de 30.10.2013).

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO A 30%. ADEQUAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Elidida qualquer conduta ilícita da administração estadual a ensejar danos morais ao Autor.

- A autorização de descontos consignados não gera direito adquirido se tal ato ocasionar afronta à legislação aplicável à espécie pois vinculada a Administração - Princípio da Legalidade - no caso, limitado o mútuo consignado a 30% da margem consignável de rendimentos, a teor do Decreto Estadual nº 10.100/2004.

- Recurso Improvido. (AC nº 0015267-93.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.516, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.029 de 30.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- O efeito modificativo de julgado somente é admitido em sede de embargos declaratórios se do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade resultar a infringência do julgado como consequência necessária, circunstância que refoge à espécie dos autos, em que evidenciada inovação em sede de Declaratórios.

- Embargos desprovidos. (EDcl nº 0000757-41.2010.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.517, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.029 de 30.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. CONSEQUÊNCIA. ORIENTAÇÃO. STJ. OMISSÃO. PREJUDICADA. EMBARGOS PROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração se prestam a reformar o julgado, todavia, possibilitado efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- O julgado merece reforma quando evidenciada a hipótese de contradição decorrente de execução de multa diária originária de liminar não confirmada quando do julgamento do mérito da ação revisional.

- Embargos providos. (EDcl nº 0002639-07.2011.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 14.518, Julgado em 22.10.2013, DJe nº 5.029 de 30.10.2013).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2013/2015

Desembargador **Adair Longuini** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro

Revisão

Nassara Nasserela Pires
Secretária

Projeto Gráfico

Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação

Maria Enilda de Freitas Lima

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC